



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º
PL 6.673/2006

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR: NELSON MEURER

PÁGINA:1/2

EMENDA ADITIVA

Inserir o art. 38 no Projeto de Lei nº 6.673/06, renumerando-se o artigo subsequente, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 38 Respeitado o disposto no art. 18 desta Lei, a atividade de transporte de gás natural, a ser explorada mediante concessão precedida de licitação, será exercida em caráter de exclusividade, vedado o exercício concomitante das atividades de produção, distribuição e comercialização de gás natural pela mesma empresa concessionária.

§ 1º A atividade de movimentação de gás natural mediante a utilização de gasodutos de transferência poderá ser exercida por titular de autorização para importação, exportação e processamento de gás natural, desde que essas atividades se destinem ao consumo próprio ou uso específico e exclusivo do autorizado.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, os proprietários das instalações classificadas pela ANP como gasodutos de transporte, que exerçam as atividades previstas no “caput” deste artigo, deverão providenciar a desverticalização dessas atividades, mediante a transferência da propriedade de tais instalações para empresa existente ou a ser constituída, que exercerá a atividade de transporte de gás natural em caráter de exclusividade.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as empresas existentes ou a serem constituídas para o exercício da atividade de transporte em caráter de exclusividade serão consideradas integradas a outras sociedades que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização de gás natural, e vice e versa, quando constatada a participação cruzada e superior ou equivalente a dez por cento do capital social uma das outras, devendo a gestão de cada uma das empresas integradas ser individualizada e independente.

§ 4º O Poder Executivo, com relação à empresa integrada, deverá:

I – exigir estrutura gerencial própria e a elaboração de relatórios de desempenho para cada atividade;

II – exigir que pessoas que já exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada não ocupem cargos similares em outra, de modo a assegurar a tomada de decisões de forma autônoma e independente;

III – estabelecer período de impedimento para que as pessoas que exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada possam exercê-los em outra;

IV – exigir que os planos orçamentários, financeiros e de investimentos das empresas integradas sejam elaborados individualmente para aprovação dos órgãos de administração e gerência de cada uma delas

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que atuem em áreas remotas ou de fronteira, bem como a pequenas e médias empresas independentemente de sua localização, assim classificadas pelo Poder Executivo, que poderão exercer direta e simultaneamente quaisquer das atividades da indústria do gás natural, salvo a de distribuição de gás canalizado.

§ 6º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação deste artigo, que deverá prever sanções para as hipóteses de seu descumprimento e definir os critérios de enquadramento das empresas envolvidas, observados os parâmetros técnicos utilizados na indústria do gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

O sucesso do mercado do Gás Natural, bem como o fortalecimento da competitividade e expansão setorial deverá ser alcançado através da redução da concentração do exercício das atividades por agentes atuantes em toda a cadeia produtiva.

Dessa forma, acompanhando a flexibilização do monopólio da União prevista na Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), a desverticalização das atividades — como agora proposta —, poderá constituir em mecanismo de atração de novos investimentos e de diversificação de agentes para atuação em diferentes segmentos da cadeia produtiva.

Essa desverticalização, também, tem por escopo reduzir o custo do insumo a ser arcado pelos usuários de cada segmento do setor de gás natural, na medida em que confere para cada uma das atividades critérios e condições específicos para a sua exploração.

Ao mesmo tempo, a segmentação das atividades exigirá maior controle e fiscalização de cada uma das atividades mediante o estabelecimento de medidas direcionadas às suas características peculiares, conferindo, assim, a competitividade dos preços do gás natural e a modicidade tarifária para sua movimentação e armazenamento, totalmente desvinculados de sua efetiva comercialização.

DATA: 15.03.07

ASSINATURA PARLAMENTAR